

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**  
**(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

Institui o Fundo Nacional de  
Assistência ao Estudante de Nível  
Superior – FUNAES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º\_ É instituído o Fundo Nacional de Assistência  
ao Estudante de Nível Superior – FUNAES, destinado ao apoio a  
estudantes de baixa renda, com os seguintes objetivos:

I – apoiar o desenvolvimento de projetos de moradia  
estudantil de instituições de educação superior públicas;

II – conceder bolsas de manutenção que assegurem  
a permanência e a continuidade dos estudos superior;

III – apoiar o desenvolvimento de projetos de  
assistência à saúde;

IV – conceder auxílio para aquisição de material  
didático e de pesquisa;

V - apoiar o desenvolvimento de projetos de  
restaurantes para alimentação subsidiada a estudantes;

VI – conceder auxílio a projetos que promovam a  
inclusão digital dos estudantes.

Parágrafo único. Os estudantes autodeclarados indígenas terão direito a atendimento, com relação à moradia estudantil, que respeite suas tradições culturais, sem prejuízo do acesso aos demais benefícios previstos nesta lei.

Art. 2º O Fundo instituído no art. 1º desta Lei contará com os seguintes recursos:

I – recursos consignados no Orçamento da União;

II – doações de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que poderão ser deduzidas do imposto de renda devido e da contribuição social devida sobre o lucro líquido, até o limite de um por cento;

III – outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 3º Compete ao órgão gestor do Fundo, a ser designado pelo Presidente da República:

I – coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II – definir os critérios que caracterizem os estudantes de baixa renda beneficiários;

III – selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

IV – acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V – dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei retoma importante iniciativa de autoria da então Deputada Professora Raquel Teixeira, que a apresentou como o projeto de lei nº 7.501, de 2006. A proposição chegou a ser aprovada na Comissão de Educação e Cultura e já havia recebido, parecer favorável da Relatora na Comissão de Finanças e Tributação. Esta última comissão, contudo, não chegou a votar o parecer.

Como bem afirmou a autora do projeto, “a democratização da educação superior tem múltiplas vertentes. Ampliar o acesso aos cursos superiores para camadas mais amplas da população significa promover a afirmação da cidadania e dar efetividade ao princípio de igualdade de oportunidades. Mas a garantia do acesso é insuficiente.

Programas que incentivam o ingresso na educação superior de estudantes oriundos das camadas mais pobres da população são altamente meritórios e carregados de justiça social. Mas devem estar acompanhados de ações que promovam a permanência desses estudantes ao longo dessa etapa de sua trajetória escolar.

A falta de recursos que leva um estudante a ser contemplado por um programa público de acesso à educação superior não pode ser ela mesma, em seguida, causa de abandono dos estudos.

O objetivo do presente projeto de lei é reforçar a vertente da permanência, criando um fundo de recursos públicos destinado a enfrentar áreas em que a carência econômica dos estudantes se faz sentir de modo mais forte: a moradia, questão básica para os que mudam de cidade para estudar; os recursos para a própria subsistência, transporte e alimentação; a assistência à saúde; a necessidade de aquisição de material de estudos; e o imperativo de inclusão no mundo tecnológico da informática.

Na proposta ora reapresentada, introduz-se um dispositivo que resguarda os direitos dos estudantes indígenas, no que se refere à moradia, que deverá respeitar os seus costumes de vida comunitária

Trata-se de uma proposição que não implica renúncia fiscal, mas no deslocamento de receitas para uma área

específica de gastos públicos, socialmente relevante e com grande potencial para mobilização do empresariado nacional.

Estas são as razões que inspiram o projeto, cuja importância certamente haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de  
2011.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA  
REZENDE

2011\_4468